



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014851/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.114 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ROSA CANDIDA MARROQUIM MANGABEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 16 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 5.249,65, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva, no valor tributável de R\$ 42.147,23, considerado o IRRF sobre a infração de R\$ 2.362,38. Com o lançamento o(a) contribuinte perdeu o direito à restituição do imposto de renda apurada na DIRPF revisada.

2. Cientificado(a) em 16/11/2009 (fls. 12), o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2/5), em 11/12/2009; relevando destacar o que se segue:

a) alega que a infração apurada decorreria do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do Instituto de Medicina Social S/C (CNPJ 24.132.516/0001-58) e do Centro Diagnóstico Dr. Walberto Barros Dias S/C Ltda. (CNPJ 00.753.070/0001-10), empresas pertencentes ao mesmo grupo;

b) alega que a questão somente teria sido judicialmente resolvida em 2007, em face dos processos trabalhistas propostos na 11ª Vara do Trabalho de Recife (Processo n.º 00117-2006-011-06-00-8), e na 28ª Vara do Trabalho de Olinda (Processo n.º 00146-2006-102-06-00-7), em face da formalização de acordo extinguindo ambos os processos, simultaneamente, no qual fora reconhecido, dentre outros, a existência de “diferenças salariais”, de R\$ 5.000,00, o que reputa tratar-se de prova de que o empregador lhe pagaria salário a menor. Alega que o acordo não lhe assegurou o recebimento de totalidade dos valores a que teria direito, de modo que as diferenças salariais seriam significativamente maiores;

c) requer a diligência aos referidos processos judiciais, de modo a comprovar as alegações;

d) ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, integram a base de cálculo do imposto.

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. PROVA.

as diligências e perícias, previstas na legislação do processo administrativo fiscal não se prestam a suprir a omissão do contribuinte em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

4. O lançamento veicula a infração de Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva, no valor tributável de R\$ 42.147,23, considerado o IRRF sobre a infração de R\$ 2.362,38, conforme descrição dos fatos, às fls. 17, e demonstrativo de fls. 18. Referida infração foi apurada a partir de informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF (extrato às fls. 58/59), a saber: **a)** Instituto de Medicina Social LTDA., CNPJ 24.132.516/0001-58: rendimento de R\$ 21.073,61, com IRRF de R\$ 1.212,89; e **b)** Centro de Diag Dr Walberto N Dias Ltda., CNPJ 00.753.070/0001-10: rendimento de R\$ 21.073,62, com IRRF de R\$ 1.149,49. O vínculo da interessada

com as fontes pagadoras, além de ter sido admitido na impugnação, está comprovado pelas cópias dos respectivos contratos de trabalho, às fls. 41/42. Observe-se, ainda, que a interessada não declarou rendimento algum em relação às citadas fontes pagadoras.

5. A defesa alega que as referidas fontes pagadoras, integrantes do mesmo grupo econômico, não teriam pago integralmente os rendimentos que lhe eram devidos, no ano-calendário de 2004, de modo que teria ingressado com ações trabalhistas, em 2006 implicando e recebimento dos valores constantes do acordo judicial, de fls. 37/38, formalizado em junho de 2006, que inclui verba devida a título de diferenças salariais de apenas R\$ 5.000,00.

6. Com efeito, o documento apresentado, além de se referir a ano-calendário diverso, é categórico em expressar que as diferenças salariais eram de pequena monta, do modo que não há nenhum elemento nos autos aptos a comprovar que os rendimentos recebidos pela interessada, em 2004, sejam distintos daqueles informados pela fontes pagadoras em DIRF. Do exposto, mantém-se a infração.

7. Quanto ao requerimento de diligência formulado pela interessada, nos referidos processos judiciais, de modo a comprovar as alegações defensivas, rejeita-se esse pleito. Ocorre que esse instrumento processual não se presta a suprir a omissão do contribuinte em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, mormente quando os elementos de informação dos autos mostram-se suficientes à formulação do juízo.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura